



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 139/2019

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2851/2018 – AI Nº 2/201807132

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias 3 Período da infração 05/2018 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a ECT não integrou o polo passivo da relação tributária na condição de contribuinte, mas, sim, na condição de responsável 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado 7 AUTUAÇÃO PROCEDENTE 8. Amparo legal: artigos 16, 140, 829 e 830 do Decreto 24 569/97, Súmula CONAT Nº 07 9 Penalidade prevista no art 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei 12 670/96, alterado pela Lei nº 16 258/2017.

PALAVRAS CHAVE ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – ECT INTEGRA O POLO PASSIVO COMO RESPONSÁVEL E NÃO COMO CONTRIBUINTE – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela autoridade fazendária decorrente de procedimento de fiscalização realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na qual se identificou o volume OF458152266BR desacompanhado da devida documentação fiscal, autuação essa que apontou afronta ao art 140 do Decreto 24 569/97, com as sanções do art 123, III, "a" da Lei 12 670/96 (e alterações da Lei 16 258/17) e com fundamento no parecer da douta Procuradoria Gral do Estado nº 34/99 e Norma de Execução da Sefaz 077/99

A peça inaugural do processo estampa como acusação "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL DURANTE AÇÃO FISCAL REALIZADA NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DO VOLUME OF458152266BR, CUJAS MERCADORIAS NELE CONTIDAS ENCONTRAVAM-SE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO COMUNICADO 20180014751 PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO SEFAZ 07/99 "

A peça vestibular descreve ainda, além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 518,40 e R\$ 864,00, respectivamente

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria Nº 2018 8604 e pesquisa de preços

A empresa apresentou defesa tempestiva, anexado às fls 10 a 12-v, aduzindo

- ✓ Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts 7º, §3º e 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art 12 do Decreto-Lei nº 509/69 Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art 47 da Lei nº 6 538/78
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas,
- ✓ Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locado ou arrendado não representa, portanto, um "serviço de transporte", mas apenas um "transporte", sendo este o elo de ligação entre o recebimento e a entrega dos objetos postais e que a movimentação diuturna da carga postal constitui exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados,
- ✓ Que há um equívoco no entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS,
- ✓ Que goza de imunidade tributária por força do disposto do art 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art 12, do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/69
- ✓ Que, sendo o serviço postal um serviço público próprio e direto, de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ Sendo assim, as disposições contidas nos artigos 1º, 16, I "b", 21, II, "c" e 140 do Dec 24 569/97 e art 158, §2º, do Dec 25 562/97, com penalidade do art 878, III, "a" do Dec 24 569/97, em que se fundamentou a decisão recorrida, não se aplicam ao presente caso, por encontrar óbice na própria Constituição Federal,
- ✓ Que sejam acolhidas as razões de defesa, tornando insubsistente o Auto de Infração

O julgador monocrático julga pela procedência da autuação, conforme ementa

EMENTA MERCADORIA SEM NOTA FISCAL Transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal Decisão com base nos arts 829 e 174, I do Decreto 24 569/97 c/c Art 16, II c e III da Lei 12 670/96 Aplicação da Súmula 07 do Conselho de Recursos Tributários – CRT Penalidade prevista no art 123, III, a, "1" da Lei no 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 258/17 AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE DEFESA TEMPESTIVA

Menciona que não obstante o serviço de transporte não ser atividade fim da ECT, a atuada realizou o transporte e detinha a posse e guarda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, dentro do seu estabelecimento, no momento da ação fiscal, portanto, a empresa enquadra-se nos dispositivos legais como "responsável tributário", fato que a torna parte legítima para figurar como sujeito passivo do lançamento, com fundamento no art 121, parágrafo único, II do CTN e incisos II e III do art 16 da Lei 12 670/96, de forma que recai sobre a ECT a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido e da multa imputada no presente auto de infração

Também menciona que o Contencioso Administrativo Tributário (Ceará) pacificou entendimento a respeito do tema, consubstanciado na Súmula 7, pela qual o gozo da imunidade tributária alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) apenas em relação ao serviço postal *strictu sensu*, não alcançando o transporte de mercadorias quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, conforme a seguir

SÚMULA Nº 7 A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL STRICTU SENSU E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Aduziu o julgador monocrático que o fato de a legislação tributária permitir que a ECT figure como sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária, não implica em violação a imunidade alegada pela parte, pois não houve tributação sobre quaisquer das atividades executadas pela empresa, tendo em vista que o imposto cobrado refere-se à situação fiscal do produto transportado o qual está sujeito à incidência do ICMS, determinando à intimação da ECT para recolher no prazo de 30 dias a importância de R\$ 1 382,40 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) com os devidos acréscimos legais

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls 23 a 25-v com os mesmos argumentos apresentados na defesa, requerendo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 1 Que sejam acolhidas as razões de Recurso, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT e, conseqüentemente, a improcedência do tributo aplicado,
- 2 Que seja recebido e provido o Recurso para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer de 133/2019 (fls 29/32), adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático, fundamentando seu posicionamento no que dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece serem insubsistentes as razões da defendente, opinando pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento e confirmada a decisão da instância monocrática

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento

VOTO:

Dos autos extrai-se que os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pela recorrente por ser de todo descabida, de forma que não foi possível encontrar qualquer vício ou irregularidade que possa torná-lo nulo

Na verdade, a exigência fiscal manifestada por meio do Auto de Infração não decorre da incidência de nenhuma obrigação tributária sobre os serviços próprios da atividade da recorrente, como está posto em sua defesa

A infração tributária sob exame está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830 (Decreto 24.569/97) que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco, senão vejamos

Art 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal Inidônea, na forma do art 131

Ademais, não consta nos autos nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada, não sendo cabível a solicitação de "insubsistência" (nulidade) requerida pela parte

Urge também ressaltar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art 121 do Código Tributário Nacional, *in verbis*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária
Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

com destaque

Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art 21, 11, "c", do Decreto 24 569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12 670/96

Art 21 São responsáveis pelo pagamento do ICMS

()

II- o transportador, em relação à mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo,

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador assumiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

Saliento o que diz a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT

E, por fim, ressaltamos que o CONAT emitiu a Súmula nº 07, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, abaixo transcrita, que afasta a imunidade daquela empresa quando tratar-se de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais ou sendo esta inidônea

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário "

Diante do exposto e considerando a comprovação do descumprimento da obrigação acessória por parte da ECT, conheço do recurso para negar-lhe PROVIMENTO no sentido de manter íntegra a decisão monocrática vergastada, conforme memória de cálculo a seguir

MEMÓRIA DE CÁLCULO	R\$
VALOR DA OPERAÇÃO	2.880,00
ICMS	518,40
MULTA	864,00
TOTAL	1.382,40



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o voto

Fortaleza, 30 de agosto de 2019

Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° _____/2019
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/2851/2018 – AI N° 2/201807132
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: TIAGO PARENTE LESSA

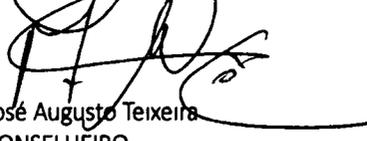
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

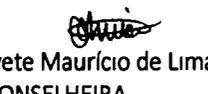
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

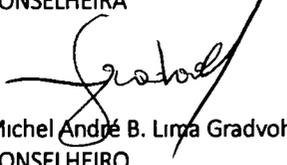

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

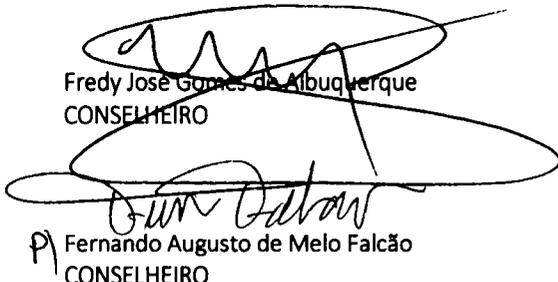

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO RELATOR


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO